



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 205, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei Complementar nº. 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 31 de dezembro de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios*, e o Projeto de Lei Complementar nº. 220, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei Complementar nº. 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº. 205, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que “Altera a Lei Complementar nº. 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 31 de dezembro de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios”, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei Complementar nº. 220, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLP nº. 205, de 2023, prorroga o prazo de execução dos recursos de que trata a Lei Complementar (LCP) nº. 195, de 8 de julho de 2022, por Estados, Distrito Federal e Municípios até 31 de dezembro de 2024.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º promove ajustes no parágrafo único do art. 9º e no § 2º do art. 22 da LCP nº. 195, de 2022, estendendo o prazo para execução dos recursos destinados às despesas com o desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais, relacionados a serviços recorrentes, transporte, manutenção, a tributos e aos encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços. Além deste ponto, a matéria assevera que findado o prazo de 31 de dezembro de 2024, o saldo remanescente das contas que foram criadas especificamente para receber as transferências e gerir os recursos deverá ser restituído em até 10 (dez) dias úteis pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à conta única do Tesouro Nacional.

O art. 2º, por sua vez, refere-se à cláusula de vigência, a qual determina que a Lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa da matéria, o autor destaca que a Lei Paulo Gustavo foi criada com o objetivo principal de incentivar e reaquecer o setor cultural gravemente afetado pela pandemia de Covid-19, garantindo, assim, que artistas, produtores, organizadores culturais pudessem retomar a produção cultural brasileira.

O senador Randolfe Rodrigues pontua, ainda, que a Lei Paulo Gustavo foi responsável por garantir mais de R\$ 3 bilhões para que Estados, Distrito Federal e Municípios pudessem fomentar o setor cultural, mediante a aprovação de planos de trabalho.

Por seu turno, o Projeto de Lei Complementar nº. 220, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, busca cumprir as mesmas garantias e sanar as mesmas urgências supracitadas. Esta matéria é composta por 4 artigos.

Em seu art. 1º, o PLP nº. 220, de 2003, indica o objeto da lei, bem como seu âmbito de aplicação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O art. 2º, a exemplo da matéria anterior, faz os ajustes necessários para garantir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam executar os recursos de que trata a Lei Paulo Gustavo até 31 de dezembro de 2024.

O art. 3º prevê a revogação dos arts. 11 e 12 da LCP nº. 195, de 2022, a saber:

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

O art. 4º refere-se à cláusula de vigência, a qual determina que a Lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificção, o autor da matéria, Senador Flávio Arns, reforça que a Lei Paulo Gustavo representa importante medida para mitigar os efeitos da emergência sanitária enfrentada pelo Brasil sobre o setor cultural, destacando que a liberação de mais de R\$ 3 bilhões do Fundo Nacional de Cultura a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios foram imprescindíveis para a reconstrução e desenvolvimento da Cultura no país.

Para o autor, este novo prazo será suficiente para a aplicação dos necessários investimentos de que o setor cultural precisa para voltar a crescer e a se desenvolver.

As matérias serão submetidas à análise da Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais.

Não foram apresentadas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Neste sentido, cabe observar que os Projetos de Lei Complementar nº. 205 e 220, de 2023, não criam despesas obrigatórias, tampouco implicam em renúncias de receita, sendo dispensada, portanto, uma estimativa de seus impactos econômicos e financeiros, conforme determina a legislação vigente.

A matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Concluimos, pois, que quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor à matéria, não havendo, portanto, óbices capazes de impedir sua aprovação.

Adentrando o mérito, entendemos que as proposições merecem prosperar.

A Lei Complementar nº. 195, de 2022, representa uma grande vitória para a cultura brasileira, uma vez que contribuiu fortemente para a recuperação deste setor que, assim como outros, foi gravemente afetado pela trágica pandemia da Covid-19, garantindo que a produção do cultural do nosso país, de importância patrimonial e identitária, pudesse ser retomada.

Ocorre que a aprovação da Lei foi sucedida de algumas estratégias que obstaculizaram a sua implementação, como a edição da Medida Provisória nº. 1.135/2022, que visava tão somente atrasar o repasse aos entes da federação, cuja eficácia foi suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal. Além disso, esta mesma Lei fora objeto de veto, o qual foi derrubado por este Congresso Nacional.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Desta forma, todos estes entraves acarretaram em atrasos no repasse e na execução destes recursos, uma vez que os procedimentos foram regulamentados tão somente em maio de 2023, não havendo, assim, tempo hábil para que entes da federação pudessem se adequar às exigências legais.

Portanto, a utilização dos recursos até 31 de dezembro de 2023 resta inexecutável, tornado imperativa a aprovação desta proposição legislativa, garantindo, assim, que a Lei Paulo Gustavo cumpra a tarefa para a qual foi criada: resgatar e fomentar a produção cultural no Brasil.

É importante ressaltar que esta Casa, parte fulcral deste processo, está garantindo que o Estado cumpra o seu dever constitucional de incentivar as manifestações culturais em nosso país, sendo inadmissíveis quaisquer silenciamentos daqueles que possuem o dever legal e constitucional de fazer com que a cultura brasileira volte a ocupar seu lugar de destaque no cenário mundial.

Quanto à revogação dos arts. 11 e 12 da Lei Complementar nº. 195, de 2022, prevista no PLP nº. 220, de 2023, que tratam da devolução dos recursos aos Estados quando recebido por Municípios, ou da devolução dos recursos à União, quando recebidos pelos Estados e Distrito Federal, nos casos em que os entes beneficiados não tenham incluído dotação orçamentária específica destinada à execução dos valores recebidos, entendemos que a manutenção destes dispositivos é importante para conferir segurança e transparência na execução dos recursos, evitando assim que estes sejam alocados em ações diferentes daquelas a que são destinados. Este é o único ponto de discordância que temos em relação à matéria.

Em conclusão, cabe destacar que ambas proposições versam sobre o mesmo tema. No entanto, o Projeto de Lei Complementar nº. 205, de 2023, tem precedência nos termos da alínea *b*, do inciso II, do art. 260, do Regimento Interno do Senado Federal. Por esta razão, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº. 220, de 2023, louvando a importante iniciativa do Senador Flávio Arns.

Este é o relatório.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº. 205, de 2023, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 2023.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator

